



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**

**Coordenadoria de Auditoria Geral**

Av. Libero Badaró, 293 – 23º andar – São Paulo – SP - CEP 01009-000

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Ordem de Serviço:	O.S 047/2019/CGM-AUDI
Unidade Auditada:	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME)
Período de Realização:	21/03/2019 a 26/04/2019

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

Sr. Coordenador,

Este trabalho de auditoria, realizado em atendimento à Ordem de Serviço nº 047/2019/CGM-AUDI, teve como objetivo analisar a regularidade e a conformidade com os diplomas legais correlatos nos Processos SEI nº 6019.2018/0001256-0 (Termo de Contrato nº 031/SEME/2018), SEI nº 6019.2018/0000828-7 (Termo de Contrato nº 012/SEME/2018), referente aos contratos firmados entre a SEME e a empresa Shamou; e no Processo SEI nº 6019.2018/0000829-5 (Termo de Contrato nº 015/SEME/2018), referente ao contrato firmado entre a SEME e a empresa S.F.M., que tiveram como objeto a contratação de empresa especializada para serviços de arbitragem entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e as Empresas S.F.M. Eventos Esportivos Ltda. e Shamou – Esportes Comércio e Serviços Ltda.

A partir dos achados de auditoria, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer foi informada das possíveis fragilidades por meio do documento “SA Final OS 047/2019”, através do processo SEI 6067.2019/0006062-2.

Do resultado dos trabalhos destacam-se as seguintes constatações:

**CONSTATAÇÃO 001 - Ausência de comprovantes de pagamento assinado pelos profissionais contratados, recolhimento de tributos, contribuições e encargos, bem como o recibo de pagamento de vales transporte, alimentação e recibo da conectividade social relativo à execução do contrato:**

Para promover os jogos da cidade de São Paulo, foi aberto pela SEME (Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) o Edital de Licitação nº 003/2018 e nº 010/2018 cujo objeto era: constituição de Sistema de Registro de Preço para contratação de serviço de arbitragem para os jogos da cidade promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para atender a demanda de eventos esportivos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, pelo Departamento de Gestão de Programas Esportivos, Centros Esportivos e eventos que tem o apoio institucional da administração para o fomento da prática desportiva.

Em seus itens 5.6.2 (Cláusula Quinta – Das Obrigações da Contratada), 10.3.9.5 e 10.3.9.6 (X - Dos Pagamentos e do Reajuste de Preços), item 22º (Das Obrigações da Contratada) e item 9.3.5

(Cláusula IX – Das Medições e Pagamento), determina que a contratada apresente os respectivos recibos de pagamentos à contratante para que possam ser anexados nos respectivos processos de pagamentos. Entretanto, em nenhum dos quinze processos de pagamentos analisados pela equipe de auditoria, foi possível detectar a presença de tais recibos.

### **CONSTATAÇÃO 003 - Inadequação em pesquisa de preços para averiguação da vantajosidade das ARPs vigentes:**

Como consequência do processo licitatório 6019.2017/0001321-1, foram assinadas 5 Atas de Registro de Preços para o fornecimento de serviços de arbitragem nas diversas modalidades requeridas pela SEME.

Ocorre que em pesquisa de preços efetuada em 09/04/19, documento SEI 016178595, visando a comprovação da economicidade para prorrogação das ARPs com as empresas interessadas, somente foram consultadas as próprias empresas já contratadas, sendo que em cada lote o valor ofertado pela empresa contratada foi desconsiderado e comparado os orçamentos das duas empresas restantes.

Desta forma, a pesquisa mercadológica mostrou-se inefetiva, pois, tendo consultado apenas as empresas com ARPs vigentes e, sabidamente por estas, sujeitas a prorrogação, não logrou êxito em apurar a média praticada no mercado ou que se poderia ter alcançado em um eventual procedimento licitatório.

A SEME, por meio do seu Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer, manifestou suas justificativas por meio do "**Encaminhamento SEME/DGPE N° 017516735**".

Frente aos achados de auditoria e à resposta da Unidade, esta equipe de auditoria concluiu os trabalhos com a Análise dos fatos e as respectivas Recomendações, a serem expostas nos anexos a seguir:

Anexo I – Descritivo deste trabalho;

Anexo II - Escopo e a metodologia.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

## ANEXO I – DESCRITIVO

**CONSTATAÇÃO 001 - Ausência de comprovantes de pagamento assinado pelos profissionais contratados, recolhimento de tributos, contribuições e encargos, bem como o recibo de pagamento de vales transporte, alimentação e recibo da conectividade social relativo à execução do contrato.**

Para promover os jogos da cidade de São Paulo, foi aberto pela SEME (Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) o Edital de Licitação nº 003/2018 e nº 010/2018 cujo objeto era: constituição de Sistema de Registro de Preço para contratação de serviço de arbitragem para os jogos da cidade promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para atender a demanda de eventos esportivos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, pelo Departamento de Gestão de Programas Esportivos, Centros Esportivos e eventos que tem o apoio institucional da administração para o fomento da prática desportiva.

Em seus itens 5.6.2 (Cláusula Quinta – Das Obrigações da Contratada), 10.3.9.5 e 10.3.9.6 (X - Dos Pagamentos e do Reajuste de Preços), item 22º (Das Obrigações da Contratada) e item 9.3.5 (Cláusula IX – Das Medições e Pagamento), todos transcritos abaixo, determina que a contratada apresente os respectivos recibos de pagamentos à contratante para que possam ser anexados nos respectivos processos de pagamentos. Entretanto, em nenhum dos quinze processos de pagamentos analisados pela equipe de auditoria, foi possível detectar a presença de tais recibos.

*“CLÁUSULA QUINTA  
DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*

*(...)*

*5.6.2. Encontra-se em dia com o recolhimento de tributos, contribuições e encargos, bem como o fornecimento de vales transporte e alimentação, relativos à execução deste contrato.*

*(...)”*

*“X - DOS PAGAMENTOS E DO REAJUSTE DE PREÇOS*

*(...)*

*10.3.9.5. Comprovante de pagamento dos profissionais;*

*10.3.9.6. Recibo da conectividade social.*

*(...)”*

*“DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*

*(...)*

*22º) Anexar à cada Nota Fiscal os recibos/comprovantes de pagamento dos árbitros que atuaram na respectiva rodada, discriminando os valores de encargos e benefícios incluídos no pagamento pelos serviços prestados.*

*(...)”*

*“CLÁUSULA IX  
DAS MEDIÇÕES E DO PAGAMENTO*

*(...)*



9.3.5.A DETENTORA deverá fazer prova do recolhimento mensal do FGTS por meio de cópia autenticada das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e SEFIP, por tomador de serviço.  
(...)”

Conforme se observa na foto nº 001 abaixo, extraída do processo de pagamento SEI nº 6019.2018/0001144-0, cuja detentora da Ata de Registro de Preços nº 001/SEME/2018 para os serviços de arbitragem foi a empresa Shamou Esportes e Comércio e Serviços Ltda- EPP, foi apresentado apenas uma relação dos árbitros que provavelmente prestaram os serviços para a referida empresa. Porém em nenhuma das listas apresentadas e intituladas como “Controle de Recibos Shamou” possui a assinatura dos árbitros comprovando que os pagamentos foram realizados a contento.

<b>CONTROLE DE RECIBOS SHAMOU 29/04</b>						
Campo	Profissionais	VI arb.	VI trans.	VI alim.	VI total	
SAVIC	[REDACTED]	210	8	12	230	
		130	8	12	150	
		210	8	12	230	
		210	8	12	230	
CEL PERUS	[REDACTED]	130	8	12	150	
		250	8	12	270	
		200	8	12	220	
		130	8	12	150	
CE JD SÃO PAULO	[REDACTED]	370	8	12	390	
		310	8	12	330	
		370	8	12	390	
		180	8	12	200	
CDC 3 ALIANÇA	[REDACTED]	130	8	12	150	
		130	8	12	150	
		80	8	12	100	
		60	8	12	80	
CEU JAMBEIRO	[REDACTED]	50	0	0	50	
		50	0	0	50	
		50	0	0	50	
		70	0	0	70	
CDC SERRA MORENA	[REDACTED]	80	8	12	100	
		130	8	12	150	
		70	8	12	90	
		130	8	12	150	
CE ANDRE VITAL	[REDACTED]	130	8	12	150	
		210	8	12	230	
		250	8	12	270	
		130	8	12	150	
CDC JAÇANÃ	[REDACTED]	180	8	12	200	
		180	8	12	200	
		180	8	12	200	
		100	8	12	120	

**Foto nº 001:** Controle de Recibos Shamou 29/04 apresentado pela empresa Shamou anexado ao Processo de Pagamento SEI nº 6019.20180001144-0.

O mesmo aconteceu por ocasião da apresentação das Notas Fiscais em que não foram anexados os recibos/comprovantes de pagamento dos árbitros que atuaram na respectiva rodada, discriminando os valores de encargos e benefícios incluídos no pagamento pelos serviços prestados, conforme item 22º transcrito acima. A Nota Fiscal nº 1585, mostrada na foto nº 002 abaixo, extraída do Processo de Pagamento SEI nº 6019.2018/0001145-8, elucida visivelmente o ocorrido.

 <b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</b> <b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e</b>		Número da Nota <b>00001585</b>		
		Data e Hora de Emissão <b>21/05/2018 16:35:47</b>		
20180521v10229289333154		Código de Verificação <b>4XJB-MCHX</b>		
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>				
 CPF/CNPJ: <b>10.229.266/0001-64</b> Nome/Razão Social: <b>SHAMOU - ESPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP</b> Endereço: <b>R DO BOSQUE 01906 - BARRA FUNDA - CEP: 01136-001</b> Município: <b>São Paulo</b>		Inscrição Municipal: <b>3.789.837-0</b> UF: <b>SP</b>		
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>				
Nome/Razão Social: <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER</b> CPF/CNPJ: <b>46.392.122/0001-71</b> Endereço: <b>R PEDRO DE TOLEDO 01691 - VILA CLEMENTINO - CEP: 04039-034</b> Município: <b>São Paulo</b>		Inscrição Municipal: <b>3.521.626-3</b> UF: <b>SP</b> E-mail: <b>dirneilba@prefeitura.sp.gov.br</b>		
<b>INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS</b>				
CPF/CNPJ: ----		Nome/Razão Social: ----		
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>				
21 - JGS - FUTEBOL ADULTO REALIZADO - VL UNITÁRIO R\$ 410,00 - VL TOTAL R\$ 9.610,00 02 - JGS - FUTEBOL ADULTO M.O. AUTORIZADO - VL UNITÁRIO R\$ 410,00 - VL TOTAL R\$ 820,00 03 - JGS - FUTEBOL ADULTO CAMC. - VL UNITÁRIO R\$ 910,00 - VL TOTAL R\$ 1.230,00 35 - JGS - FUTEBOL ADULTO REALIZADO - VL UNITÁRIO R\$ 410,00 - VL TOTAL R\$ 14.350,00 03 - JGS - FUTEBOL ADULTO M.O. AUTORIZADO - VL UNITÁRIO R\$ 410,00 - VL TOTAL R\$ 1.230,00				
REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM DO JOGOS DA CIDADE - FASE REGIONAL, REALIZADO NOS DIAS 05 e 06/05/2018.				
Termo de Contrato Nº 12/SEME/2018 Empenho: 01.294/2018 Proc. Adm. n° 6019.2018/0000828-7				
DADOS BANCÁRIOS / BANCO BRASIL		AG 2800-2	C/C 21.996-7	
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 26.240,00</b>				
INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço <b>03387 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</b>				
Valor Total das Despesas (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito (R\$)
<b>0,00</b>	-	-	-	<b>0,00</b>
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	<b>R\$ 4.568,38 (17,41%) / IBPT</b>	
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>				
(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.007/2005; (2) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.				

**Foto nº 002:** Nota Fiscal nº 1585 extraída do Processo de Pagamento SEI nº 6019.20180001145-8.

É importante lembrar que de acordo com as cláusulas do edital citadas acima, o fiscal do contrato deveria ter atentado para exigência dos comprovantes de pagamento aos árbitros, bem como o recibo de conectividade social e o comprovante de recolhimento mensal do FGTS por meio de cópia autenticada das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e SEFIP por tomador de serviço, pois a falta desses documentos pode responsabilizar diretamente a SEME pelo não recolhimento dos referidos tributos.

## MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

*Acerca dos questionamentos feitos pelos auditores da CGM, esclarecemos que:*

**Item 1** – No qual trata da possível ausência de comprovantes de pagamento assinados pelos profissionais contratados, recolhimento de tributos, contribuições e encargos, bem como o

*recibo de pagamento de vales transporte, alimentação e recibo da conectividade social relativo à execução do contrato, esclarecemos que os documentos não se encontram nos processos, tendo em vista que o disposto na Portaria SF 92/2014 e suas alterações SF 08/2016 e 154/2017 que trata dos processos de liquidação e pagamento conforme transcrevo abaixo:*

*Portaria SF 92/2014*

*(...)*

*Artigo 1º O processo de liquidação e pagamento das despesas provenientes de compras, de prestação de serviços ou de execução de obras será formalizado pela Unidade Orçamentária Contratante, em expediente devidamente autuado, com a junção dos seguintes documentos, conforme o caso:*

*I) Nota fiscal, nota fiscal-fatura, nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente;*

*II) Cópia do contrato ou outro instrumento hábil equivalente e seus termos aditivos;*

*III) Cópia da Nota de Empenho correspondente;*

*IV) Ateste da nota fiscal, nota fiscal-fatura, nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente, conforme disciplinado no Decreto 54.873, de 25 de fevereiro de 2014, e de acordo com o Anexo II desta Portaria;*

*V) Demonstrativo da retenção dos impostos devidos e outros descontos referentes ao pagamento da despesa;*

*VI) Cópia da requisição de fornecimento de materiais, de prestação de serviços ou execução de obras;*

*VII) Medições detalhadas que atestem a execução das obras ou serviços executados no período a que se refere o pagamento;*

*VIII) Cópia do ato que designou o fiscal de contrato;*

*IX) Prova de regularidade com o FGTS e as contribuições previdenciárias, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, além de outras certidões de regularidade fiscal reputadas necessárias, conforme previsão no respectivo contrato ou documento que o substitui.*

*§ 1º Para liquidação e pagamento de despesas referentes à prestação de serviços contínuos com alocação de mão de obra, além dos documentos elencados no “caput” deste artigo, deverão constar os seguintes:*

*I) Relação atualizada dos empregados vinculados à execução do contrato;*

*II) Folha de frequência dos empregados vinculados à execução do contrato;*

*III) Folha de pagamento dos empregados vinculados à execução do contrato;*

*IV) Cópia do protocolo de envio de arquivos, emitido pela conectividade social (GFIP/SEFIP);*

*V) Cópia da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP do mês anterior ao pedido de pagamento.*

*VI) Cópia da guia quitada do INSS correspondente ao mês anterior ao pedido de pagamento.*

VII) *Cópia da guia quitada do FGTS correspondente ao mês anterior ao pedido de pagamento.*

§ 2º *O Fiscal do Contrato, ao receber todos os documentos relacionados nesta Portaria, deverá identificar no documento fiscal a data de recebimento, em carimbo próprio nos termos do Anexo I desta Portaria.*

§ 3º *Devem estar discriminados nos documentos fiscais, detalhadamente, a quantidade e o preço dos materiais e/ou a identificação dos serviços, o período a que se referem, com os correspondentes preços unitários e totais.*

§ 4º *Apontamentos de débitos nos documentos previstos no inciso IX do caput ou a falta dos documentos previstos no § 1º, ambos deste artigo, não impedem a realização do pagamento, devendo a CONTRATANTE analisar a hipótese de aplicação de penalidade e/ou rescisão contratual.*

(...)

*Como podemos observar na portaria transcrita acima, em seu § 1º trata de serviços contínuos, o que não é o caso dos serviços prestados pelos contratos em questão, uma vez que são serviços pontuais com início, meio e fim.*

*A Portaria SF 08/2016 que altera e da nova providências a Portaria SF 92/2014, em seu item X, trás as medidas que devem ser adotadas para a liquidação e pagamento das notas fiscais; para melhor compreensão, segue abaixo sua transcrição:*

#### ***Portaria SF 08/2016***

(...)

*X - ateste da nota fiscal, nota fiscal-fatura, nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente, conforme disciplinado no Decreto 54.873, de 25 de fevereiro de 2014, e de acordo com o Anexo III ou IV desta Portaria.*

§ 1º *Nos processos tramitados no âmbito do SEI fica dispensada a junção das cópias referidas nos incisos I, II e III do caput.*

§ 2º *Nos processos tramitados fora ou no âmbito do SEI, referentes à prestação de serviços contínuos com alocação de mão de obra, além dos documentos elencados acima, deverão constar os seguintes:*

*I - relação atualizada dos empregados vinculados à execução do contrato;*

*II - folha de frequência dos empregados vinculados à execução do contrato;*

*III - folha de pagamento dos empregados vinculados à execução do contrato;*

*IV - cópia do protocolo de envio de arquivos, emitido pela conectividade social (GFIP/SEFIP);*

*V - cópia da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP do mês anterior ao pedido de pagamento.*

*VI - cópia da guia quitada do INSS correspondente ao mês anterior ao pedido de pagamento.*

*VII - cópia da guia quitada do FGTS correspondente ao mês anterior ao pedido de pagamento.*

§ 3º Para os fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, consideram-se:

I - alocação de mão de obra: disponibilização ao órgão ou entidade contratante de empregados da contratada para prestação de serviços contínuos, em suas dependências ou nas de terceiros, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato;

II - serviços contínuos: aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores;

III - dependências de terceiros: são aquelas indicadas pelo órgão ou entidade contratante, que não sejam suas próprias e que não pertençam à empresa contratada prestadora de serviços.

§ 4º São enquadradas na situação prevista no § 2º deste artigo as seguintes atividades, entre outras:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão de obra.

(...)

*De acordo com a referida Portaria acima, verifica-se que em seu § 3º traz claramente quando deve aplicar-se o disposto no § 2º, bem como, define o que são serviços contínuos em seu § 4º item I e II.*

*Nesse sentido, considerando que os serviços de arbitragens não constituem necessidade permanente do órgão uma vez que são de caráter pontual, não foram exigidos a obrigatoriedade da apresentação das documentações apontados pelos auditores, porque, conforme a própria portaria, os mesmos não são de caráter obrigatórios para a liquidação e pagamento desses serviços uma vez que não são prestação de serviços contínuos.*

*Em virtude desse entendimento que a portaria trás, procuramos seguir as instruções das mesmas, mas em nenhum momento tivemos o intuito de descumprir qualquer obrigação que se faça necessário para o bom andamento e clareza nas informações e controle desses contratos.*

## **PLANO DE PROVIDÊNCIAS**

*Diante dos apontamentos dos auditores já estamos comunicando as detentoras das atas que a partir desse entendimento os pagamentos das notas fiscais, estão condicionados a apresentação dos referidos documentos, bem como, para as novas contratações serão feitas adequações nos Editais em conformidade com as referidas portarias.*

## **PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO**

*Imediato.*

## **ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA**

A Unidade informou que os serviços de arbitragem não constituem necessidade permanente do órgão e, de acordo com a Portaria SF 92/2014 (atualizada pela Portaria SF 08/2016), não



demandariam a autuação em processo dos documentos informados pela Equipe de Auditoria para a efetivação do pagamento. Adicionalmente, foi informado que não houve o intuito de descumprir qualquer obrigação necessária para o bom andamento, clareza e controle dos contratos firmados. Por fim foi informado pela Unidade, em seu Plano de Providências, que as detentoras das atas já estão sendo comunicadas sobre a necessidade de apresentação dos documentos para a efetivação do pagamento das notas fiscais.

Essa equipe de auditoria entende, contudo, que o edital de licitação é a “lei” que rege o contrato ora analisado. Por isso, é importante que o edital esteja em consonância com a legislação vigente para que descumprimentos equivocados do edital de licitação não ocorram em contratações futuras.

O excerto da Portaria SF 92/2014 (atualizada pela Portaria SF 08/2016), trazida a lume pela SEME, apresenta a relação de documentos necessários para a instrução dos processos de pagamento referentes a serviços continuados. Tal Portaria, entretanto, não veda a possibilidade de exigência de tais documentos para serviços pontuais, como o serviço de arbitragem. Neste âmbito os Editais de Licitação nº 003/2018 e 010/2018 exigiram em seus itens 5.6.2 (Cláusula Quinta – Das Obrigações da Contratada), 10.3.9.5 e 10.3.9.6 (X - Dos Pagamentos e do Reajuste de Preços), item 22º (Das Obrigações da Contratada) e item 9.3.5 (Cláusula IX – Das Medições e Pagamento) a apresentação dos documentos requisitados pela Equipe de Auditoria.

Dessa forma, a partir do momento que os documentos passaram a ser exigidos em edital de licitação e que não há vedação legal quanto a exigência dos mesmos, entende-se que, devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, tais exigências passaram a ser obrigatórias.

Ademais, além da necessidade de cumprimento formal, ressalta-se que a falta desses documentos pode responsabilizar diretamente a SEME pelo não recolhimento dos tributos ou inadimplemento das obrigações da contratada para com terceiros.

### **RECOMENDAÇÃO 001**

Por todo exposto, recomenda-se que os pagamentos das notas fiscais, estejam condicionados a apresentação dos referidos documentos e os editais de licitações estejam alinhados com a legislação em vigor para que não ocorram contradições entre ambos.

### **CONSTATAÇÃO 002 - Ausência de aplicação de penalidade à empresa contratada por registro incompleto de súmulas pelos árbitros/anotadores.**

Os Editais de Licitação nº 003/2018 e nº 010/2018, no item 6 (Observações Referentes à Medição e Pagamento dos Serviços), possuem a seguinte previsão:

*“6.No caso de WO, o pagamento do valor integral da partida será devido somente se o representante da organização, no local da rodada, obtiver a autorização da Coordenação do Campeonato/Evento (mediante contato telefônico), devendo constar da súmula e também do relatório desse representante o nome do plantonista da SEME responsável pela autorização.”*

*“Os nomes dos atletas, presentes no local até o momento da decretação do WO, deverão constar na súmula (para isenção da penalidade prevista no Regulamento), sob pena de aplicação de multa por registro incompleto da arbitragem.”*

Contudo, é possível observar que algumas súmulas não foram preenchidas corretamente pelos árbitros/anotadores como se depreendem das fotos nº 003 e nº 004 abaixo:

ITAQUERA

**SUMULA FUTEBOL**

SUBPREFEITURA: **ITAQUERA**

PARTIDA: **DESPORTIVA LACORUA W** x **0** **ATLETICA MUVUCA**

JOGO Nº: **01** DATA: **29/09/2018**

LOCAL: **CDE La Via Belo**

HORÁRIO: **14:30**

JOGOS DA CIDADE

Arbitro: [REDACTED]  
 Auxiliar 1: [REDACTED]  
 Auxiliar 2: [REDACTED]  
 Anotador: [REDACTED]

**SUBSTITUIÇÃO DE ATLETA**

ENTRA: [ ][ ][ ][ ][ ][ ]      ENTRA: [ ][ ][ ][ ][ ][ ]

SAI: [ ][ ][ ][ ][ ][ ]      SAI: [ ][ ][ ][ ][ ][ ]

**MOVIMENTO DE GOLS**

Tempo	Nº. Atleta	Tempo Jogo	Nº. Atleta	Tempo Jogo	Nº. Atleta	Tempo Jogo	Nº. Atleta

**ATLETAS ADVERTIDOS COM CARTÃO AMARELO**

Nº.	Nome Completo	Nº.	Nome Completo

**EXPULSÕES**

Nº.	Nome Completo	Nº.	Nome Completo

Técnico (Nome e RG)	Técnico (Nome e RG)
Massagista (Nome e RG)	Massagista (Nome e RG)
Assinatura do Capitão - Nº. //	Assinatura do Capitão - Nº.



**SUMULA FUTEBOL**



JOGOS DA CIDADE

SUBPREFEITURA: [REDACTED]  
 PARTIDA: TURGO 2 x W CHERNOBIL  
 JOGO Nº 03 DATA 29/09/2018  
 LOCAL: CE FREI LUIS DO O  
 HORÁRIO: 13:00  
 Árbitro: [REDACTED] RG: [REDACTED]  
 Auxiliar 1: [REDACTED] RG: [REDACTED]  
 Auxiliar 2: [REDACTED] RG: [REDACTED]  
 Anotador: [REDACTED] RG: [REDACTED]

**SUBSTITUIÇÃO DE ATLETA**

TURGO 2 CHERNOBIL  
 ENTRA      ENTRA       
 SAI      SAI

**MOVIMENTO DE GOLS**

Tempo	Nº. Atleta	Tempo Jogo	Nº. Atleta	Tempo Jogo	Nº. Atleta	Tempo Jogo	Nº. Atleta

**ATLETAS ADVERTIDOS COM CARTÃO AMARELO**

Nº.	Nome Completo	Nº.	Nome Completo

**EXPULSÕES**

Nº.	Nome Completo	Nº.	Nome Completo

Técnico (Nome e RG)	Técnico (Nome e RG)
Massagista (Nome e RG)	Massagista (Nome e RG)
Assinatura do Capitão - Nº. <u>13</u>	Assinatura do Capitão - Nº.

**FUTEBOL - RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS**

NOME: [REDACTED] Data: 29/09/18  
 RG: [REDACTED]  
 FUNÇÃO: [REDACTED]

A EQUIPE TUDO É VERDE E AMARELO NÃO COMPREendeu NO JORNAL E  
 NEM NO HORARIO DA PARTIDA PORQUE AS 13:00 HA DE FICAR DO  
 COMPLETANDO O W.O. PARA A CHEGADA F/ O W.O. FOI LIBERADO PELA  
 REPRESENTANTE DA SEME

**IDENTIFICAÇÃO LEGÍVEL E COMPLETA DA ARBITRAGEM:**

FUNÇÃO	NOME LEGÍVEL	RG	OBSERVAÇÃO
Árbitro	[REDACTED]	[REDACTED]	
Assistente	[REDACTED]	[REDACTED]	
Assistente	[REDACTED]	[REDACTED]	
Anotador	[REDACTED]	[REDACTED]	

**Foto nº 004:** Súmula de partida com W.O. sem o nome dos atletas da equipe que compareceu ao local da partida.

Como se pode observar na foto nº 004 acima, o árbitro e/ou anotador deveria ter anotado o nome dos atletas da equipe que compareceram ao local da partida na própria súmula para não incorrerem em penalidade por registro incompleto da súmula.

A determinação do item 6 do edital citada acima é de suma importância, uma vez que, tanto o registro na súmula do funcionário da SEME que autorizou o W.O. como também os nomes dos atletas da equipe que compareceram ao local da partida no horário previsto até a decretação do referido W.O., servem de prova para garantir o pagamento integral do valor da partida.

Com isso, por ocasião do ateste das súmulas, o fiscal do contrato deveria ter atentado para tais ocorrências e ter aplicado a penalidade prevista no edital, o que não ocorreu.

### MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

*Esclarecemos que os pagamentos dos W.O.s são pagos em conformidade com o previsto no Anexo I das “Obrigações Referentes às Medições e Pagamento dos Serviços”;*

*Nos casos dos W.O.s o coordenador responsável pelo evento, atesta no próprio processo de pagamento, onde são apontadas as ocorrências que possam ensejar na aplicação de*

*penalidades contratuais, pois caso não tenha a sua autorização o mesmo apontaria no seu ateste para que se aplique a penalidade. Em relação aos nomes dos atletas, em todos os jogos tem a relação nominal com todos os atletas presentes e aptos a participar do jogo, só não foram incluídas nos processos, mas estão todos em posse da organização do evento. Nessas relações estão todos os atletas que se fez presente no dia e horário da partida.*

*Diante dessas informações a de se entender que os W.O.s ocorridos tiveram autorização do coordenador do evento e não foram aplicados aleatoriamente pela empresa de arbitragem, em razão disso os pagamentos foram efetuados integralmente e não aplicamos penalidade, pois quando a um erro de fato no registro da súmula que acarretam problemas para o bom andamento dos serviços, os mesmos são verificados, relatados e aplicado as penalidades em conformidade com o Anexo I do Edital, como podemos observar no próprio processo de pagamento SEI nº 6019.2018/0001144-0, parecer de SEME/AJ SEI!(8924048), onde foi aplicada penalidade por preenchimento incorreto da sumula em jogo realizado no dia 29/04/2018.*

## **PLANO DE PROVIDÊNCIAS**

*Esclarecemos ainda que a partir desse entendimento, estão sendo adotados todos os procedimentos necessários para que esses apontamentos sejam sanados e passarão a ser incluídos também na sumula, e serão anexados aos processos de pagamento junto com a relação nominal dos atletas e demais relatórios que ajudem a elucidar os pagamentos.*

## **PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO**

*Imediato.*

## **ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA**

A Unidade alegou que os pagamentos dos W.O.s são efetivados em conformidade com o previsto no Anexo I do Edital. Informou ainda que o coordenador responsável pelo evento realiza ateste no próprio processo de pagamento e que, por essa razão, não foram aplicados aleatoriamente pela empresa de arbitragem. Foi alegado pela SEME, adicionalmente, que há a aplicação de penalidade quando existe um erro de fato no registro da súmula e deste decorrem problemas para o bom andamento dos serviços.

Essa Equipe de Auditoria entende, no entanto, que o edital de licitação determina que o nome dos atletas que estiveram presentes no dia da partida conste na súmula quando for o caso de W.O., e, além disso, seja autorizado pelo coordenador da SEME no respectivo dia, para que o pagamento seja efetivado. E como a súmula é um documento que deve ser apensado ao processo de pagamento, por determinação também do edital, não é razoável que a relação dos atletas não tenha sido incluída nos respectivos processos de pagamentos.

Desta forma, houve um descumprimento direto ao edital por não terem sido apresentadas as relações dos atletas presente nos dia das partidas em que ocorreu o W.O. em suas respectivas súmulas.

A previsão de que conste em súmula o nome do responsável da SEME pela autorização do W.O. e a relação dos atletas presentes é um controle adicional desenvolvido para aumentar a confiabilidade do procedimento de W.O.. O contato da arbitragem com o responsável da Unidade para a autorização do W.O. é uma checagem adicional da Unidade no momento do evento. O ateste informado pela SEME tem função distinta e não atende a mesma função do previsto no edital. A obrigação de constar em súmula a relação dos atletas presentes, por sua vez, obriga que a arbitragem preencha os nomes dos atletas presentes no momento do evento, o que dificulta, de certa forma, a validação de um evento inexistente. Uma listagem de atletas elaborada previamente

ou posteriormente ao evento, seja pela SEME, pela arbitragem ou pelos próprios atletas, não possui a mesma utilidade. Se houve o preenchimento da relação de atletas no próprio evento em outro documento, este deveria ter sido juntado ao processo para transparência e controle posterior do procedimento.

## **RECOMENDAÇÃO 002**

Recomenda-se que nas próximas contratações a relação dos atletas presentes no dia da partida em que ocorreu o W.O. esteja discriminada nas súmulas para melhor elucidar os pagamentos, caso esta determinação esteja prevista no edital de licitação.

## **CONSTATAÇÃO 003 - Inadequação em pesquisa de preços para averiguação da vantajosidade das ARPs vigentes.**

Como consequência do processo licitatório 6019.2017/0001321-1, foram assinadas 5 Atas de Registro de Preços para o fornecimento de serviços de arbitragem nas diversas modalidades requeridas pela SEME, conforme Tabela a seguir:

<b>Ata de Registro de Preço</b>	<b>Detentora</b>	<b>Modalidade</b>
001/SEME/2018	Shamou Esportes	Futebol de Campo
002/SEME/2018	S.F.M. Eventos	Futebol de Campo
003/SEME/2018	A.M.V Comércio	Handbol
007/SEME/2018	Shamou Esportes	Futsal
008/SEME/2018	L.de.S. Esportes	Basquetebol e Voleibol

Tendo em vista a proximidade do término da vigência das ARPs em questão, a SEME consultou as empresas fornecedoras a respeito do interesse na prorrogação dos ajustes, sendo que a A.M.V. Comércio, detentora da ARP 003/SEME/2018 para handbol, declinou. Desta forma, permaneceram como contratadas somente as empresas Shamou, S.F.M. e L.de S.

Ocorre que em pesquisa de preços efetuada em 09/04/19, documento SEI 016178595, visando a comprovação da economicidade para prorrogação das ARPs com as empresas interessadas, somente foram consultadas as próprias empresas já contratadas, sendo que em cada lote o valor ofertado pela empresa contratada foi desconsiderado e comparado os orçamentos das duas empresas restantes, conforme demonstra Tabela a seguir:

<b>Ata de Registro de Preço</b>	<b>Detentora</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Consultadas</b>
001/SEME/2018	Shamou Esportes	Futebol de Campo	S.F.M e L de S.
002/SEME/2018	S.F.M. Eventos	Futebol de Campo	Shamou e L de S.
007/SEME/2018	Shamou Esportes	Futsal	S.F.M e L de S.
008/SEME/2018	L.de.S. Esportes	Basquetebol e Voleibol	Shamou e S.F.M.

Desta forma, a pesquisa mercadológica mostrou-se inefetiva, pois, tendo consultado apenas as empresas com ARPs vigentes e, sabidamente por estas, sujeitas a prorrogação, não logrou êxito em apurar a média praticada no mercado ou que se poderia ter alcançado em um eventual procedimento licitatório.

Ressalta-se, ainda, que o objeto contratado junto as empresas Shamou e S.F.M. são idênticos, futebol de campo, assim, por exemplo, não seria coerente a Shamou, que detém o Lote 01 Futebol de Campo a R\$ 410,00 por partida oferecer preço inferior a este para o Lote 02, também de

futebol de campo, pois tal medida apontaria para desvantajosidade em sua própria ARP. O mesmo se verifica para a empresa S.F.M. que não teria interesse em apresentar para o Lote 01 preço inferior ao seu valor vigente para Lote 02, Futebol de Campo a R\$ 413,00 por partida, maculando, por conseguinte, toda a pesquisa de mercado.

Ademais, não obstante à inadequação quanto aos fornecedores convidados a apresentar propostas, em decorrência destes também possuem ARPs vigentes do mesmo procedimento licitatório e até do mesmo objeto, observa-se, ainda, que a comparação em cada lote foi feita com apenas duas empresas.

O Decreto Municipal nº 44.279/2013 determina que a quantidade de preços que devem compor a pesquisa de mercado seja de no mínimo três orçamentos, sendo apenas excepcionalmente admitida quantidade menor a esta mediante justificativa, conforme exposto a seguir:

*“Art. 4º A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá em consulta ao banco de preços de referência mantido pela Prefeitura.*

*§ 1º Na hipótese de inexistência do bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar no banco de preços de referência mantido pela Prefeitura, bem como na hipótese de incompatibilidade de sua especificação técnica com aquela que serve de base para a composição do banco, desde que devidamente caracterizadas, fica autorizada a utilização dos seguintes parâmetros para a realização da pesquisa de preços:*

*(...)*

*III - contratações similares de entes públicos, em execução; ou*

*IV - múltiplas consultas diretas ao mercado.*

*(...)*

*§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.”*

O Acórdão TCU nº 2318/2014 – Plenário, por exemplo, traz a importância de a Administração procurar o máximo possível de fontes para subsidiar sua pesquisa mercadológica. O citado acórdão destaca que *“para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (...)”*.

Desta forma, ao elencar apenas duas propostas para se apurar eventual preço médio de mercado sem as devidas justificativas, a SEME infringiu tal dispositivo e prejudicou sua pesquisa de preços. Ademais, a Unidade poderia, também, ter apurado o valor dos serviços de arbitragem praticados em outros contratos com a Administração Pública, tendo em vista a natureza comum do objeto licitado, a fim de se garantir pelo menos o mínimo de três orçamentos para compor sua pesquisa.

## **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE**

*Analisando os procedimentos adotados no processo eletrônico licitatório nº 6019.2017/0001321-1, constatamos que as pesquisas de mercado para verificação dos preços praticados no mercado, referente a prestação de serviços de arbitragem, iniciaram na primeira fase do processo, onde foram consultadas algumas empresas para constituição do preço*



referencial do pregão (Ferretti Esportes, SEI nº 6277374; Lirafut, SEI nº 6277636; Provatos, SEI nº 6277769; Associação de árbitros, SEI nº 6277842; A.M.V., SEI nº 6278563; Shamou, SEI nº 6278661; Corpo e Mente, SEI nº 6347404). Apenas as empresas Lirafut, Provatos e Shamou responderam as solicitações possibilitando a aferição da média de mercado (SEI nº 6527658).

Conforme Ata do Pregão Eletrônico nº 003/SEME/2018 (SEI nº 7427082), houve a participação de cinco empresas (Sindicato dos árbitros de Futebol, A.M.V., Provatos, Shamou e S.F.M.), logrando êxito para as empresas Shamou (Lote 1 e 3), S.F.M. (Lote 2 e 6) e A.M.V (Lote 5). O Lote 4 fracassou.

Tendo em vista o cancelamento dos Lotes 3 e 6 e fracasso do Lote 4, determinou-se a designação de novo pregão para as contratações (SEI nº 7805688).

Objetivando a celeridade dos procedimentos, o setor de Compras optou em solicitar a atualização das propostas enviadas anteriormente, uma vez que a previsão de início dos jogos era para o mês seguinte (SEI nº 7936990 e SEI nº 7938579).

Elaborado novo edital de licitação, deu-se a participação de seis empresas (Braed, A.M.V., Provatos, L de S, Shamou, BSG), SEI nº 8678972, logrando como vencedoras as empresas Shamou (Lote 1) e L. de S. (Lotes 2 e 3) SEI nº 8683530.

Em atendimento ao art. 6º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 56.144/2015, foi solicitado ao setor de Compras pesquisa de mercado, com vista a demonstrar a economicidade dos preços praticados no mercado (SEI nº 8841321). Em virtude das dificuldades encontradas pelo Setor em conseguir retorno das demais empresas consultadas anteriormente, optou-se por solicitar a prorrogação das propostas apresentadas anteriormente (SEI nº 8965998).

Entendendo que a empresa detentora da própria Ata de Registro de Preços não poderia constar do quadro comparativo, excluíram a detentora e utilizaram as propostas das demais proponentes (SEI nº 8966072).

Passado o período trimestral, foi solicitada nova pesquisa mercadológica, em conformidade com o Decreto Municipal nº 56.144/2015. Novamente o setor de Compras encaminhou e-mail para as empresas Lirafut, Namastê, Provatos, A.M.V., Oliveira Esportes, S.F.M., Shamou, mesmo sabendo das dificuldades em obter propostas e, novamente, só conseguiram as propostas de três empresas (L. de S., S.F.M. e Shamou), com uma negativa explícita da empresa Namastê. (SEI nº 013788332).

Diante da necessidade de prorrogar as Atas vigentes (SEI nº 016016779) com vencimentos em 16.04.2019 e 28.05.2019, o curto tempo para pesquisa de mercado (recebeu o processo em 08.04.2019) e diante das dificuldades relatadas acima, o setor de Compras adotou os mesmos procedimentos anteriores e atualizou as propostas obtidas em janeiro/2019 (SEI nº 016178595).

Por fim, estando a pesquisa mercadológica SEI nº 016275177, dentro da validade, não houve a necessidade de solicitação de atualização ou novas propostas (SEI nº 017128424).

A alegação de que a pesquisa mercadológica não logrou êxito ou que foi maculada no objetivo de alcançar realidade dos preços praticados no mercado, não é verídica visto que, a empresa Shamou renegociou seus preços, com base nos quadros comparativos, por duas vezes (SEI nº 014048179 e SEI nº 017074499).

Ressalta-se que todos os procedimentos foram analisados e validados pela Assessoria Jurídica, desta Pasta, que não vislumbrou óbices nos procedimentos adotados para elaboração da pesquisa mercadológica.

## **PLANO DE PROVIDÊNCIAS**

Mesmo com as dificuldades exposta acima e desde que em tempo hábil, de imediato, propomos ampliar ainda mais nossa pesquisa para elaboração da média de mercado.

## **PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO**

*Não informado.*

## **ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA**

Em sua manifestação a Unidade enumerou os participantes das pesquisas de preços anteriores, bem como das sessões de licitação. Já quanto à pesquisa de mercado apontada na presente Constatação, qual seja a efetuada em 09/04/19, a SEME alegou falta de tempo hábil para ampliar a consulta e que não vê óbice em que as empresas detentoras de outros lotes do mesmo procedimento licitatório participem da consulta.

Com relação a este aspecto, esta Equipe de Auditoria ratifica seu posicionamento de que considera inadequado que somente empresas participantes da mesma licitação formem o preço de referência pelas razões expostas no corpo da presente Constatação. Tal inadequação é ainda maior quando se trata exatamente do mesmo objeto, como, conforme citado anteriormente, futebol de campo.

Ademais, reitera-se que o valor de cada lote foi comparado a apenas outros dois, em discordância, portanto, com o Decreto Municipal nº 44.279/2013, que prevê um mínimo de três preços ou fornecedores relacionados, salvo excepcionalmente e mediante justificativa.

Não obstante às dificuldades apresentadas pela Unidade, não houve, também, apuração do valor dos serviços de arbitragem praticados em outros contratos com a Administração Pública, tendo em vista a natureza comum do objeto licitado, a fim de se garantir pelo menos o mínimo de três orçamentos para compor pesquisa mais abrangente e em conformidade com o citado decreto.

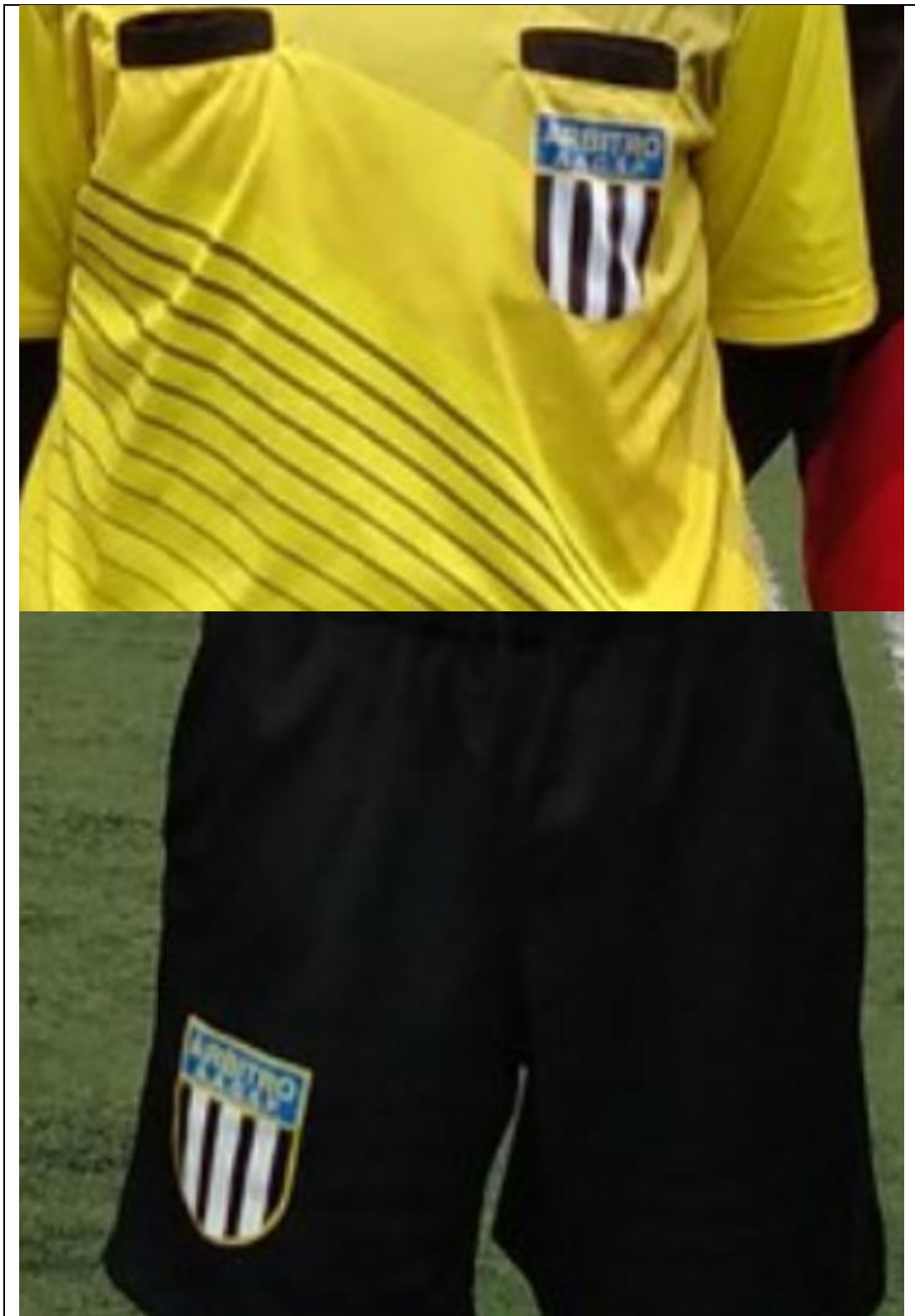
### **RECOMENDAÇÃO 003**

Recomenda-se que a SEME atenda integralmente ao Decreto Municipal nº 44.279/2013 no que concerne à pesquisa mercadológica, utilizando inclusive outros métodos de pesquisa além das múltiplas consultas diretas ao mercado, sendo que somente excepcionalmente e mediante justificativa adequada sejam admitidas consultas com menos de três preços ou fornecedores para cada item comparado.

### **CONSTATAÇÃO 004 - Empresa contratada utilizando uniforme de outra empresa caracterizando uma possível subcontratação.**

A empresa vencedora do Lote 02 – Futebol de Campo (S.F.M. Eventos Esportivos Ltda EPP) utilizou uniformes e/ou árbitros da empresa AAGSP (Associação de Árbitros da Grande São Paulo) nos jogos da cidade.

De acordo com a foto nº 005 abaixo extraídas da página do facebook: [www.facebook.com/857497500984475/photos/a.891920877542137/1872373229496892/?type=3&theater](https://www.facebook.com/857497500984475/photos/a.891920877542137/1872373229496892/?type=3&theater)) é possível observar que os árbitros estavam usando uniformes da empresa AAGSP nos jogos da cidade de São Paulo, cuja detentora da Ata de Registro de Preços era a empresa S.F.M.



**Foto nº 005:** Foto mostrando uniforme com emblema da AAGSP e sendo utilizado pela empresa S.F.M. nos jogos da cidade de São Paulo.



**Foto nº 006:** Foto mostrando emblema oficial da empresa AAGSP.

A foto nº 006 acima (extraída do sítio da internet: [www.aagsp.com.br/galeria/2410/arena-barueri.html](http://www.aagsp.com.br/galeria/2410/arena-barueri.html)) mostra o emblema oficial da empresa AAGSP e servindo de comparativo com o emblema utilizado pela empresa S.F.M., nos jogos da cidade de São Paulo, comprovando que se trata do mesmo emblema.

Com isso, resta caracterizado uma possível subcontratação, tendo em vista que os uniformes ou até mesmo os árbitros podem pertencer à empresa AAGSP e não a empresa contratada S.F.M. A subcontratação é vedada expressamente pelo item 24º - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA dos Editais do Pregão Eletrônico nº 003/SEME/2018 e Pregão Eletrônico nº 010/SEME/2018 transcrito abaixo:

*“24º) Não será permitida a subcontratação total ou parcial do serviço de gerenciamento de arbitragem esportiva do Contrato a outra empresa.”*

## **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE**

*Esclarecemos que todas as tratativas e solicitações são sempre tratadas diretamente com as detentoras das Atas, porém, a de se entender, que esses profissionais sejam eles árbitros, assistentes ou mesários/anotadores, em sua grande maioria são profissionais autônomos que prestam serviços para diversas empresas sem vínculo empregatício, até porque essa profissão carece de uma regulamentação profissional, que garanta de forma eficaz o vínculo trabalhista.*

*Diante disso não temos como afirmar que os serviços estão sendo executados por subcontratação, já que os profissionais não mantêm vínculo empregatício com nenhuma empresa especializada em serviços de arbitragem.*

*Ante o exposto e esclarecimento, permanecemos à disposição para quaisquer informações adicionais, que se faça necessário para a boa gestão e fiscalização dos contratos. Aproveitamos o ensejo para reiterar expressões de estima e consideração.*

## **PLANO DE PROVIDÊNCIAS**

*No entanto estamos tomando medidas que deverá ajudar no controle e garantir que não ocorra a subcontratação e/ou tercerização, todos árbitros que atuarem nos nossos eventos deverão usar uniformes que não tenha nenhuma logomarca a não ser o da empresa que detém o direito de prestar o serviço.*

## **PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO**

*Imediato.*

## **ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA**

A Unidade alegou que todas as tratativas são sempre realizadas diretamente com as detentoras das Atas, mas que os profissionais (árbitros, assistentes ou mesários/anotadores) são em sua maioria profissionais autônomos de forma a não ser possível afirmar que os serviços estão sendo executados por subcontratação.

Essa Equipe de Auditoria entende que é possível que nem todos os profissionais que atuam nas partidas de eventos promovidos pela SEME tenham vínculo empregatício permanente com as contratadas, sendo, portanto, autônomos. Entretanto, não é aceitável que um árbitro, ou uma equipe de arbitragem, esteja com vestimentas com logomarcas de outra empresa que não a contratada e que presta o mesmo serviço, o que caracterizaria uma possível subcontratação.

Adicionalmente, mesmo que os serviços prestados sejam realizados por autônomos, há um comprovante do vínculo, mesmo que temporário, desse profissional com a empresa detentora da Ata, que pode ser um recibo da prestação do serviço específico ou documento equivalente, conforme já mencionado na Constatação 001 desse Relatório de Auditoria. Tal documento deve ser solicitado, conforme item do Edital 10.3.9.5 (X - Dos Pagamentos e do Reajuste de Preços), para, não só comprovar o serviço prestado, como também comprovar que não houve a subcontratação do serviço.

## **RECOMENDAÇÃO 004**

Por todo exposto, recomenda-se que o fiscal do contrato atente para tal irregularidade, ou seja, equipes de arbitragem utilizando uniformes de outras empresas que não as contratadas, aplicando, assim, as penalidades previstas no edital de licitação.

## **ANEXO II – ESCOPO E METODOLOGIA**

Trabalho realizado de acordo com as normas brasileiras de auditoria, abrangendo:

- Planejamento dos trabalhos;
- Solicitação de processos e documentos;
- Circularização de informações; e
- Conferência de cálculos e confronto de valores;